



PROJETO DE LEI Nº 016/2023 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

REGULAMENTA O COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 1.467/2022 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E RESOLUÇÃO Nº 4.963/2021 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

O Prefeito Municipal de Palmácia, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

SEÇÃO I

Do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários

Art. 1º O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, será composto por 3 (três) membros, preferencialmente segurados do RPPS, conforme critérios estabelecidos nesta lei, Resolução nº 4.962/2021 do Conselho Monetário Nacional e Portaria nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência.

§ 1º O Comitê de Investimentos é um órgão auxiliar de caráter deliberativo, consultivo e propositivo, com competência de auxiliar nos processos decisórios e de execução da Política de Investimentos e na gestão dos recursos do RPPS, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos.

§ 2º O Comitê de Investimentos será composto por servidores titulares de cargo efetivo, salvo na inexistência de servidores efetivos portadores dos pré-requisitos exigidos no art. 76 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência, poderão ser nomeados servidores ocupantes de cargos comissionados, conforme previsão do art. 91 da referida Portaria.

Art. 2º O Comitê de Investimentos terá 1 (uma) reunião ordinária trimestralmente e reuniões extraordinárias, por convocação do Presidente do Comitê ou Presidente do RPPS, quando necessárias, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

[Assinatura manuscrita]
23/09/2023
PREFEITO MUNICIPAL



§ 1º Para instalação das reuniões é necessária a presença de no mínimo, 2 (dois) membros.

§ 2º As deliberações do Comitê de Investimentos ocorrerão por maioria simples dos membros, cabendo ao Presidente do Comitê o voto de qualidade.

§ 3º As decisões dos membros deverão ser embazadas em justificativas, pareceres, análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais, sempre em consonância com a Política de Investimentos do RPPS.

§ 4º As matérias analisadas pelo Comitê de Investimentos serão lavradas em ata, elaborada por um dos membros, que depois de assinadas, ficarão arquivadas juntamente com os pareceres e posicionamentos que subsidiaram as recomendações e decisões.

§ 5º As decisões do Comitê de Investimentos serão pautadas na legislação previdenciária e nos atos normativos do Conselho Monetário Nacional (CMN); do Ministério da Previdência Social; do Banco Central do Brasil e demais órgãos fiscalizadores, e especialmente na Resolução nº 4.963/2021/CMN; e Portarias nº 440/2013/MPS, Nº 1.467/2022/MPS e alterações posteriores.

SEÇÃO II

Da Composição do Comitê de Investimentos

Art. 3º O Comitê de Investimentos será composto por:

I - 1 (um) membro representante do RPPS, indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, que poderá ser servidor efetivo ou comissionado, e portador de certificação CPA-10, CGRPPS ou demais critérios exigidos pelo Ministério da Previdência Social, podendo ser inclusive o próprio Gestor, desde que preenchidos os requisitos constantes neste item;

II - 2 (dois) membros indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, desde que servidores efetivos ou comissionados, atendidas as exigências quanto as certificações e demais requisitos exigidos;

§ 1º Os membros designados serão nomeados mediante Decreto, para mandato de 2 (dois) anos, admitida sucessivas reconduções, e dentre eles, será escolhido o Presidente do Comitê de Investimentos do RPPS, sendo da sua responsabilidade a convocação de reuniões, abertura, encerramento e coordenação das mesmas, bem como registro em livro próprio.

§ 2º São requisitos para nomeação no Comitê de Investimentos:

12 20 2023



I - Ser servidor público efetivo ou comissionado do Município, na forma prevista no art. 1º, § 2º da presente Lei;

II - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, conforme exigência do art. 76 da Portaria nº 1.467/2022 MPT;

III - Possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora, para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

§ 1º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV.

§ 2º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo, deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

Art. 4º. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do artigo 3º, será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - A inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - No que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 5º. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do Artigo 3º, deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida, conforme Portaria nº. 1.467/2022/MTP.

Parágrafo único. O RPPS custeará capacitação para exame de certificação e renovação do Certificado de Capacidade Técnica exigido pelo Ministério de Previdência Social.

SEÇÃO III

11/10/2023



Da competência do Comitê de Investimentos

Art. 6º São competências do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários:

I – Assessorar o Gestor de Investimentos na gestão econômico-financeira dos recursos do RPPS;

II - Propor aplicações, resgates e realocações de recursos, observando os limites legais de cada investimento;

III - Acompanhar o credenciamento das Instituições Financeiras, previamente à aplicação dos recursos, na forma e periodicidade determinada na legislação vigente;

IV - Participar do processo de elaboração e execução da Política Anual de Investimentos;

V - Acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do RPPS, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela Política Anual de Investimentos e com a legislação pertinente em vigor;

VI - Discutir a Política Anual de Investimentos, respeitando os parâmetros e limites legais, além daqueles previamente definidos pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP, cabendo propor atualização, de acordo com a conjuntura econômica atual;

VII - Promover as aplicações, resgates e realocações dos recursos previdenciários na ausência do Presidente e/ou Gestor Financeiro do RPPS;

VIII - Receber e assistir apresentação de produtos financeiros;

IX - Avaliar e deliberar sobre propostas de investimentos, submetendo-a a assessoria de investimento competentes, mediante parecer técnico;

X - Solicitar dos órgãos competentes das diversas esferas, relatórios, pareceres e quaisquer documentação necessária para assegurar as decisões do Comitê de Investimentos

XI - Apreciar os encaminhamentos da Presidência do Conselho Municipal de Previdência, do Presidente do RPPS, da Contabilidade e do Presidente do Comitê de investimentos do RPPS;

XII - Conduzir qualquer assunto necessários para assegurar a prudência dos investimentos do RPPS;

11/20/2023



XIII- Zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

XIV - Garantir o cumprimento da legislação pertinente constante no §5º do Art. 2º da presente Lei.

Seção IV

Da Competência dos Membros do Comitê de Investimentos

Art. 7º Ao Presidente do Comitê de Investimentos do RPPS compete:

I – Convocar e conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados a cada reunião;

II - Manter arquivadas as atas e toda documentação utilizada nas deliberações tomadas nas reuniões do Comitê;

III - Prestar atendimento e informações aos contribuintes sobre as decisões tomadas pelo Comitê de Investimentos;

IV - Elaboração de demonstrativos diversos.

Art. 8º Aos demais membros do Comitê compete:

I - Comparecer às reuniões;

II - Votar sobre os assuntos submetidos ao Comitê;

III - Sugerir ao Presidente do Comitê a inclusão de assuntos na pauta das reuniões, podendo, inclusive, apresentá-los extra pauta, se a urgência assim o exigir.

Art. 9º A destituição dos membros do Comitê de Investimentos ocorrerá por:

I – Renúncia;

II - Três faltas injustificadas, consecutivas ou intercaladas;

III - Conduta inadequada, incompatível com os requisitos da ética e profissionalismonecessários para o desempenho do mandato;

IV - Denúncia, devidamente comprovada, da prática de atos lesivos aos interesses do Regime Próprio de Previdência do Município;

11/10/2023



GOVERNO MUNICIPAL DE
PALMÁCIA

V - Em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, apurada através de processo administrativo, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores;

VI - Não atendimento dos requisitos previstos no Artigo 3º e 4º desta Lei.

Art. 10. O Presidente do Comitê de Investimentos do RPPS expedirá os demais atos necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão através das dotações orçamentárias próprias inerentes as despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmácia/Ce.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei trata-se de uma complementação e atualização de normas que regulamentam o comitê de investimentos, de acordo com as atualizações e normativas sobre o tema.

Art. 14. Revogam-se as disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA, EM 27 DE SETEMBRO DE 2023

DAVID CAMPOS
MARTINS:025833
97303

Assinado de forma digital por
DAVID CAMPOS
MARTINS:02583397303
Dados: 2023.09.27 15:06:42
-03'00'

DAVID CAMPOS MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Handwritten signature and date: 27/09/2023